



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.999 - ES (2011/0061179-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PEDRO CRISTIANO PAGUNG
ADVOGADO : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ÔNUS DA PROVA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 20 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.999 - ES (2011/0061179-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : PEDRO CRISTIANO PAGUNG
ADVOGADO : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 714-724) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ÔNUS DA PROVA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 696)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) não é caso de aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, pois não se pretende o reexame de provas, mas a correta valoração do conjunto probatórios dos autos; (b) o óbice da Súmula 283/STF deve ser afastado, porquanto "a controvérsia consiste em verificar se a conduta do agravado ao proceder à dispensa do recorrente, sem conceder-lhe o direito ao devido processo legal, pode ser considerada fato gerador de danos morais" (fl. 717); (c) "por ser parte hipossuficiente na produção da prova, ou seja, por não ter acesso aos registros constantes nos sistemas de dados do agravado, nos quais há informações acerca dos professores admitidos naquele ano, caberia exclusivamente ao agravado apresentá-la ao juízo, na forma do art. 333, II, do CPC" (fl. 717); (d) ainda que a prorrogação do contrato de trabalho seja um ato discricionário, considerando que houve um processo seletivo de caráter público, competia à Administração Pública à observância de todas as regras previamente definidas no edital; (e) a rescisão contratual ocorreu em função da imputação de uma sanção disciplinar ao servidor, cuja validade não fora comprovada, em razão da inobservância ao devido processo legal; e (f) o ato administrativo em questão, por si só, causou grave afronta aos direitos fundamentais do recorrente, sendo devida a indenização dos danos morais sofridos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.999 - ES (2011/0061179-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PEDRO CRISTIANO PAGUNG
ADVOGADO : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ÔNUS DA PROVA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Em primeiro lugar, o recurso especial parte da premissa de que a indenização foi negada somente por duas razões: (a) precariedade da prova trazida pelo demandante e (b) inexistência de constrangimento e abalo psíquico. Todavia, o acórdão recorrido manifesta-se claramente no sentido da legitimidade da não-renovação do contrato temporário de trabalho. Veja-se o seguinte trecho do voto-condutor:

A contratação e a demissão dos servidores contratados em regime temporário são atos discricionários, cabendo à Administração Pública aferir a conveniência e a oportunidade em sua prática.

Nesse sentido, *a prorrogação do contrato de trabalho temporário é um ato discricionário da Administração Pública, que deve examinar a conveniência e a oportunidade em renovar o vínculo com o servidor, não surgindo o direito subjetivo do servidor temporário à prorrogação da avença.*

Em relação ao suposto direito de indenização devido à preterição perpetrada pela Superintendência Regional de Educação de Guarapari, percebo que o agravante apenas teceu considerações genéricas acerca do tema, não demonstrando o seu direito à contratação temporária, especialmente diante da discricionariedade inerente ao contrato temporário, o que impõe a rejeição do pedido (fl. 556- grifos nossos)

Nesse quadro, há um óbice inarredável ao conhecimento do recurso especial: a aplicação analógica da Súmula 283/STF (*inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles*). Ora, para ver reconhecido o direito à indenização por dano moral, é evidente que o recorrente precisaria remover o fundamento acima exposto - o qual representa antecedente lógico de todos os temas trazidos nos recursos especial e extraordinário (a inobservância do devido processo legal e do contraditório, o ônus da prova quanto à preterição, a configuração do abalo moral). Se ficou decidido, antes de tudo, que a prorrogação do contrato era discricionária, como reverter o julgado discutindo apenas ônus da prova e a ocorrência de abalo psíquico - fundamentos secundários do acórdão?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Relativamente ao ônus probatório, foi esse o entendimento do acórdão recorrido:

Com efeito, o agravante não comprovou a preterição ao seu direito de firmar contrato de trabalho temporário, não logrando êxito em demonstrar que preencheu os requisitos necessários para a contratação temporária e que houve outros candidatos, em que pese o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. (fl. 556)

Em verdade, o agravante deixou de imputar a existência de prejuízo pelos atos praticados do Estado na petição inicial, apenas tecendo considerações genéricas sobre o dano moral.

Nesse passo, resta inviável a constatação de ocorrência de dano moral em razão da ausência de provas do alegado, ônus que incumbe ao autor, na forma do art. 333, I, do CPC. (fl. 561)

No acórdão dos embargos declatórios, o Tribunal de origem esclarece o seguinte:

(...) Ao contrário, de forma unânime veio a corroborar o entendimento dado a matéria desde o recurso prefacial, ou seja, que em verdade o recorrente deixou de demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, eis que necessária a comprovação dos danos alegadamente sofridos, que não podem ser presumidos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. (fl. 600)

Assim colocada a questão, não há como ver presente qualquer ofensa ao dispositivo processual sobre ônus da prova. É que, no caso, o fato constitutivo do direito afirmado na inicial é o de ter sido, o recorrente, preterido no chamamento para a contratação em 2001. Ora, segundo o entendimento do acórdão recorrido, a demandante não fez prova desse fato constitutivo. Não cabe agora, no âmbito extraordinário, fazer juízo a respeito do acerto ou não das instâncias ordinárias sobre essa questão de fato, dado o óbice da Súmula 07/STJ. O certo é que, ao entender que a demandante não fez prova do fato constitutivo do direito afirmado na inicial, ainda mais quando a demanda é voltada contra pessoas de direito público, o acórdão recorrido, na verdade, deu estrito cumprimento ao art. 333, I do CPC.

4. Acerca da legitimidade da rescisão do contrato de trabalho, razão básica que, como visto, justifica a improcedência do pedido de indenização por danos morais, o acórdão decidiu nos seguintes termos:

Denoto que a rescisão do contrato de trabalho em inobservância ao princípio do devido processo legal não configura, por si só, uma ofensa aos direitos iminentes da pessoa humana. Cuida de um mero dissabor, não passível de gerar indenização, isoladamente, por dano moral.

A ofensa do direito do devido processo legal não implica, automaticamente, no dano moral, devendo ser comprovado o dano que a conduta do Estado perpetrar no âmbito humano. Não obstante, o autor deixou de apontar a aflição psicológica ou angústia no espírito decorrente da conduta do Poder Público, cabendo salientar, ainda, que as irregularidades administrativas imputadas ao autor não foram ilididas por provas contidas nos autos.

Dessa forma, não percebo a violação a nenhum direito ligado a personalidade do autor, inexistindo provas de que o requerente fora humilhado devido as acusações que lhe foram imputadas. Com efeito, não fora comprovado que as acusações que levaram à rescisão do contrato administrativo sem a observância do devido processo legal implicam em lesão à honra do autor. (fls. 560-561).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, decidiu que não estão presentes os requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade civil do Estado. Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no julgado, acatando as alegações da recorrente, seria necessário o revolvimento do suporte probatório inserto nos autos, o que é vedado na via especial pelo óbice da Súmula 07/STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Por fim, constato apenas a ocorrência de erro material no relatório da decisão agravada, porquanto, ao contrário do consignado, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061179-5

**AgRg no
REsp 1.244.999 / ES**

Números Origem: 200800253239 35010108799

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO CRISTIANO PAGUNG
ADVOGADO : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO CRISTIANO PAGUNG
ADVOGADO : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.